Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

18511/01

PROJETO DE Lei **N.** -36/01

Objeto: "Altera lotação numérica de cargos públicos de carreira do magistério criados pelas leis 1280/91, leis 1740/01 e 1750/99 e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Geraldo Simão

Entregue na Secretaria

18 - julho - 2001

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1° 25/01/01

Aprovado 2° 28/06/01

Aprovado 3° 03/07/01

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____, N°_____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

Em ____/____/____ _____
Rubrica

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 18/06/01 Às comissões de LFO - JR. Educação p/ parecer.

Rubrica

2 - 25/01/01 Cedida Vista a Vereadora Fátima Brás por prazo legal de 24 horas.

Rubrica

3 - 28/06/01 Feita a leitura das Emendas anexas, foram as mesmas encaminhadas as comissões de LFO - JR - Educação.

Rubrica

4 - 03/07/01 Aprovado por unanimidade o Substitutivo em conjunto com a (com) Emenda Aditiva nº 08 em 1º e 2º e 3º votações. As outras Emendas foram retiradas pelos autores.

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 36/01

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Cultura, Assistência Social e Educação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido substitutivo ao Projeto de Lei 36.

Nós das Comissões, somos pela APROVAÇÃO, do referido Substitutivo.

Sala das Comissões, em 03 de julho de /2001 .

Vereador Célio Luquini

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vereador Marcondes de Oliveira

Vereadora Emília de Fátima Carneiro Bráz

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereadora Denise Gontijo Araújo Lamounier

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDAS ADITIVAS

Aprovada

PROJETO DE LEI DE Nº 36/01

EMENDA Nº 01

PROPOSTA PELAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
JUSTIÇA E REDAÇÃO.
EDUCAÇÃO

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte:

Artigo 2º: .....

Parágrafo Único .....

, ... desde que possuam habilitação de habilitação de 2º grau (Magistério).

Consta na Emenda nº 6

Artigo 4º- .....

Parágrafo 2º .....

Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação superior na área de educação.

OK

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2001.

Vereador Célio Luquini

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Marcondes de Oliveira

Vereador Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vereadora Emília Carneiro de Fátima Bráz

Vereadora Denise Gontijo de Araújo Lamounier

Vereador Carlos Roberto do couto

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Retivadas

EMENDAS SUBSTITUTIVAS, Nº 02, AO PROJETO DE LEI DE Nº 36/01

Substitua-se os Códigos, do artigo 1º, das Leis 1280/91 e 1750/99, e do artigo 4º - criados pelo artigo 2º da Lei 1745/99, do referido projeto de lei, passando os mesmos a terem as seguinte redações:

Artigo 1º .....

Código	Denominação	Carga Horária
MA-01	Auxiliar de Serviço Escolar	30 horas
MA-02	Auxiliar de Biblioteca	30 horas
MA-03	Secretário Escolar	30 horas
MA-04	Auxiliar de Secretaria	30 horas
MA-08	Supervisor Pedagógico	24 horas
MA-09	Bibliotecária	30 horas
MA-12	Psícologo	30 horas
MA-13	Pedagoga	30 horas

Artigo 4º .....

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	Diretor Escolar	10	R$1.000,00	todos
MA-17	Vice-Diretor Escolar	10	R$ 600,00	todos
MA-18	Coordenador Pedagógico	05	R$ 650,00	todos

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 27 de junho de 2001.

Vereadora Emília de Fátima Carneiro Braz

Emília de Fátima Carneiro Braz.

Recebi em 28.06.01 às 14hs



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA ADITIVAS Nº 03

PROJETO DE LEI DE Nº 36/01

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte:

Artigo 4º .....

Parágrafo 3º - .....

Acrescente-se os incisos:

I- O Coordenador Pedagógico deverá ser habilitado em pedagogia plena ou psicologia.

II- Ao Diretor escolar fica vedado a acumulação de cargos no âmbito municipal.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2001.

Vereadora Emília de Fátima Carneiro Braz

Emília de Fátima Carneiro Braz

Recebi em 28.06.01 às 14h. Sonia Câmara Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 04, AO PROJETO DE LEI DE Nº 36/01

Pelo presente e na forma regimental, REQUEIRO, que seja retirado do projeto em epígrafe, o seguinte:

I- Suprima-se: "In totum" o **artigo 5º,** do projeto em epígrafe, renumerando os demais artigos.

II- Suprima-se: do parágrafo 3º, do artigo 4º., o cargo de **"Diretor Pedagógico".**

III- Suprima-se do artigo 2º, os Códigos: **MA-14 Assistente Social** e **MA-15 Técnico em Computação.**

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 27 de junho de 2001.

Vereador Emília de Fátima Carneiro Bráz

Emília de Fátima Carneiro Braz

CGBV/

Recebi em 28-07-01 às 14h.50 mi

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Aprovada

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 05 – AO PROJETO DE LEI Nº 36/01

Substitua-se o artigo 3º, do referido projeto de lei, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica transformado o cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, criado pela Lei 1.280/91 em Professor de Educação Infantil, ficando as servidoras efetivas nomeadas para cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II reenquadradas no Cargo de PEI, desde que possuam a habilitação prevista para o cargo.

OK

Parágrafo Único – As servidoras efetivas ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II que não possuírem habilitação para o cargo de PEI responderão interinamente pela função de Auxiliar de Serviço Escolar II até que seja concluída a referida habilitação.

Câmara Municipal de Bom Despacho, 28 de junho de 2001.

Pelas Comissões:

Vereador Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vereador José Alves Gomes

Vereador Célio Luquini

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Marcondes de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 36/01

Aprovada.

Acrescenta-se ao parágrafo único do Art. 2º, do referido projeto de lei, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Cargo de PEI, será exercido exclusivamente para o trabalho de professores na área de Educação Infantil, com crianças de o a 6 anos de idade, que atuam em creches e que possuam habilitação em magistério ou equivalente.

OK

Câmara Municipal de Bom Despacho, 28 de junho de 2001.

Pelas Comissões:

Vereador Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vereador José Alves Gomes

Vereador Célio Luquini

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Marcondes de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Retirada

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI DE Nº 36/01

Pelo presente e na forma regimental, REQUEIRO, que seja retirado do projeto em epígrafe, o seguinte:

Art. 1º- Suprima-se do artigo 1º:

NO QUADRO CLASSE: MAGISTÉRIO – MA – os itens referente as "**Carga Horária**", prevalecendo a carga horária estabelecido pelo Decreto nº 1335.

Art. 2º- Suprima-se do artigo 2º:

Aos Cargos pertencentes ao quadro de carreira do Magistério, os itens: referente "**Carga Horária**"

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 28 de junho de 2001.

As Comissões:

Vereador José Alves Gomes

Antônio de Souza Fabrinho

Carlos Roberto Fontes

Pedro Junqueira

Luiz Gonzaga Ramanna

Carlos Roberto da Costa

Marcos de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA ADITIVAS 0~~6~~ 08/01

PROJETO DE LEI DE Nº 36/01

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte:

Acrescente-se no **artigo 2º**, do referido projeto, o seguinte parágrafo;

Parágrafo 1º: Os Cargos criados ~~por~~ E RATIFICADOS por esta Lei, serão preenchidos por intermédio de Concurso Público, respeitando os princípios legais, de provas e de títulos; tendo a Administração o prazo de até dois (02) anos para a realização do respectivo Concurso, sendo que, a contratação a título precário, até que se realize o Concurso Público, obedecerá os critérios do tempo de serviço e da especialização do Educador, bem como, dos demais Servidores regulamentados por esta Lei..; renumerando o próximo parágrafo.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2001.

Vereador Joaquim Antônio de Souza

Antônio de Souza Sobrinho

Marcondes de Oliveira

Emília de Fátima Carneiro Braz

Ricardo Laranja

Carlos Roberto do Canto

Júnior Giraldo Teixeira

JUSTIFICATIVA

ESTE PROJETO, COM ESTA EMENDA ADITIVA, FAZ COM QUE SE CUMPRA O ART. 37, CAPUT, INCISOS, II, IV E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VEREADOR: Joaquim Antônio de Souza

LEI Nº 1.851/01

"ALTERA LOTAÇÃO NUMÉRICA DE CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO CRIADOS PELAS LEIS 1.280/91, LEIS 1.745/99 E 1.750/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a lotação numérica dos cargos de carreira do magistério, discriminados, constantes do anexo da Lei 1.280/91e Leis 1.745/99 e 1.750/99, que passam a ter a seguinte lotação:

CLASSE: MAGISTÉRIO - M.A.		
Código	Denominação	Lotação Numérica
MA-01	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	200
MA-02	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14
MA-03	SECRETÁRIO ESCOLAR	10
MA-04	AUXILIAR DE SECRETARIA	20
MA-05	PROFESSOR I	250
MA-06	PROFESSOR II	20
MA-07	PROFESSOR III	15
MA-08	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20
MA-09	BIBLIOTECÁRIA	01

Parágrafo Único – (VETADO).

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos pertencentes ao quadro de carreira do Magistério:

Codigo	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração Mensal
MA-10	PROFESSOR E.I.	50	R$303,00
MA-11	AUXILIAR DE ADMINIST. ESCOLAR	15	R$209,00
MA-12	PSICÓLOGO	02	R$639,00
MA-13	PEDAGOGO	02	R$639,00
MA-14	ASSISTENTE SOCIAL	02	R$639,00
MA-15	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	01	R$350,00

Parágrafo Primeiro – (VETADO).

Parágrafo Segundo – O Cargo de P.E.I. , será exercido exclusivamente para o trabalho de professores na área de Educação Infantil, com crianças de 0 a 6 anos de idade, que atuam em creches e que possuam habilitação em magistério ou equivalente.

Art. 3º Fica transformado o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR II, criado pela Lei 1.280/91 em Professor de Educação Infantil, ficando as servidoras efetivas nomeadas para cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, designadas no cargo de P. E..I. desde que possuam a habilitação prevista para o cargo.

Parágrafo Único – As servidoras efetivas ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, que não possuírem habilitação para o cargo de P.E.I. responderão interinamente pela função de Auxiliar de Serviço Escolar II, até que seja concluída a referida habilitação.

Art. 4º Altera nomenclatura de cargos criados pelo Art. 2º da Lei 1.745/99 e cria novos cargos, que passam a ter as seguintes especificações:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	DIRETOR ESCOLAR I	01	R$1.000,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-17	DIRETOR ESCOLAR II	04	R$1.000,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-18	DIRETOR ESCOLAR III	05	R$1.000,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-19	VICE-DIRETOR ESCOLAR I	03	R$500,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-20	VICE-DIRETOR ESCOLAR II	03	R$550,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	R$600,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-22	COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01	R$550,00	Escolas com até 120 alunos
MA-23	COORDENADOR PEDAGÓGICO II	04	R$650,00	Escolas com mais de 120 alunos
MA-24	DIRETOR PEDAGÓGICO	01	R$1.000,00	Casa do Professor

§ 1º As unidades de ensino que terão os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverão ter mais de 300 alunos matriculados ou funcionar em sistema de 3 turnos.

§ 2º Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação superior na área de educação.

§ 3º Os cargos de Diretor Escolar I, II e III, Vice-Diretor I, II e III , Coordenador Pedagógico I e II e Diretor Pedagógico, não se escalonarão em classes, tratando-se de cargos isolados, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no Sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal e estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento à medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e

construir uma filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6º Em virtude de se adequar esta lei à realidade do ensino municipal, ficam revogados os Art. 3º e seu parágrafo único, Arts 4º ,5º , 6º e seu parágrafo único da Lei 1.745/99.

Art. 7º O Executivo Municipal providenciará Decreto regulamentando a presente Lei .

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DOIS MIL E UM (18//07/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação nº 111 01

Certifico para fins de comprovação que este (a) Rec foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 18/07/01 a 25/07/01. O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, 25/07/01
Ass. do Servidor:
RG / Matrícula:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Lei 1851/91.

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 36/01

"Altera lotação numérica de cargos públicos de carreira de magistério, criados pelas Leis 1280/91, Leis 1745/99 e 1750/99, e dá outras providências".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterada a lotação numérica dos cargos de carreira do magistério, discriminados, constantes do anexo da Lei 1280/91 e Leis 1745/99 e 1750/99, que passam a ter a seguinte lotação:

CLASSE MAGISTÉRIO – MA

Código	**Denominação**	**Lotação Numérica**
MA-01	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	200
MA-02	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14
MA-03	SECRETÁRIO ESCOLAR	10
MA-04	AUXILIAR DE SECRETARIA	20
MA-05	PROFESSOR I	250
MA-06	PROFESSOR II	20
MA-07	PROFESSOR III	15
MA-08	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20
MA-09	BIBLIOTECARIA	01

Parágrafo Único: O Cargo de Supervisor Pedagógico fará uma carga horária de 24 horas semanais.

Art. 2º- Ficam criados os seguintes cargos pertencentes ao quadro de carreira do Magistério:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração
MA-10	PROFESSOR E.I	50	R$ 303,00
MA-11	AUXILIAR DE ADMINIST.ESCOLAR	15	R$ 209,00
MA-12	PSICÓLOGO	02	R$ 639,00
MA-13	PEDAGOGO	02	R$ 639,00
MA-14	ASSISTENTE SOCIAL	02	R$ 639,00
MA-15	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	01	R$ 350,00

(Vetado)

Parágrafo 1º- Os cargos criados e ratificados por esta Lei, serão preenchidos por intermédio de Concurso Público, respeitando os princípios legais, de provas e de títulos, tendo a Administração o prazo de até dois (02) anos para a realização do respectivo Concurso, sendo que, a contratação a título precário, até que se realize o Concurso Público, obedecerá os critérios do tempo de serviço e da especialização do Educador, bem como, dos demais Servidores regulamentados por esta Lei.

Acrescentar

Vetado

Parágrafo 2º: O Cargo de PEI, será exercido exclusivamente para o trabalho de professores na área de Educação Infantil, com crianças de 0 e 6 anos de idade, que atuam em creches e que possuam habilitação em magistério ou equivalente.

Art. 3º- Fica transformado o cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, criado pela Lei 1280/91 em Professor de Educação Infantil, ficando as servidoras efetivas nomeadas para cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, designadas no Cargo de PEI, desde que possuam a habilitação prevista para o cargo.

Parágrafo Único: As servidoras efetiva ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II que não possuírem habilitação para o cargo de PEI responderão interinamente pela função de Auxiliar de Serviço Escolar II até que seja concluída a referida habilitação.

Art. 4º- Altera nomeclatura de cargos pelo Art. 2º da Lei 1745/99 e cria novos cargos, que passam a ter as seguintes especificações:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	DIRETOR ESCOLAR I	01	R$1.000,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-17	DIRETOR ESCOLAR II	04	R$1.000,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-18	DIRETOR ESCOLAR III	05	R$1.000,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-19	VICE-DIRETOR ESCOLAR I	03	R$ 500,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-20	VICE-DIRETOR ESCOLAR II	03	R$ 550,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	R$ 600,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-22	COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01	R$ 550,00	Escolas com até 120 alunos
MA-23	COORDENADOR PEDAGÓGICO II	04	R$ 650,00	Escolas com mais de 120 alunos
MA-24	DIRETOR PEDAGÓGICO	01	R$1.000,00	Casa do Professor

& 1º- As unidades de ensino que terão os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverão Ter mais de 300 alunos matriculados ou funcionar em sistema de 3 turnos.

& 2º- Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação superior na área de educação.

& 3º- Os cargos de Diretor Escolar I, II e III, Vice-Diretor I, II e III, Coordenador Pedagógico I e II e Diretor Pedagógico, não se escalonarão em classes, tratando-se de cargos isolados, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 5º- Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal e estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento à medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e construir uma Filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6º- Em virtude de se adequar esta lei a realidade do ensino municipal, ficam revogados os artigos 3º e seu parágrafo único, Artigos 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único da Leis 1745/99.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, 03 de Julho de 2001.

PRESIDENTE,
Marcos Fidélis Campos

VICE-PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

SECRETARIA,
Denise Gontijo de Araújo Lamounier

CGBV/

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

(COM AS MODIFICAÇÕES NELE INTRODUZIDAS POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR – 1977/1998)

LEI Nº 7.109, DE 13 DE OUTUBRO DE 1977

CONTÉM O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PROPEDÊUTICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º – O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

(1)I – estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II – incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

(2)III – Assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

(3)IV – garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º – O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoal humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV – participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V – constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

---

(1) – *Cf. o disposto no inciso VI do artigo 196, da Constituição do Estado.*

(2) – *Cf. o disposto no inciso V do artigo 30, da Constituição do Estado.*

(3) – *Cf. o disposto no inciso IX do artigo 196, da Constituição do Estado*

NOTA – *Sobre o regime jurídico único, verificar o disposto no artigo 30 ("caput") da Constituição do Estado, na Lei nº 10.254/90 e no Decreto nº 31.930/90.*

CAPÍTULO VI
(*)DA READAPTAÇÃO

Art. 93 – A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único – A readaptação depende de laudo médico expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo (Revogado).

Art. 94 – A readaptação é feita "ex-officio", nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único – O funcionário pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação (Revogado).

Art. 95 – A readaptação consiste em:

I – atribuição de encargo especial;

II – transferência de cargo (Revogado).

Art. 96 – A readaptação, de que trata o inciso I do artigo anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão da mesma localidade.

Parágrafo único – A readaptação, a que se refere este artigo, pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 1 (um) ano de afastamento (Revogado).

Art. 97 – Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 1 (um) ano, o ocupante de cargo de magistério será readaptado por transferência de cargo (Revogado).

TÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 98 – As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação nos termos do artigo 13, serão desempenhadas:

(24)I – obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;

II – facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas. (Revogado este inciso II).

(*) – *Todo o Capítulo VI (artigos 93 a 97) foi revogado pela Lei nº 9.381/86 (artigo 56).*

NOTA – *Sobre readaptação (**reajustamento funcional**), verificar o disposto na Resolução SERHA nº 2.367/93 e na Instrução Normativa SERHA nº 01/96 (Informativo nº 2 – fevereiro/1996 – pág. 16).*

(24) – *Segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.131, de 22-12-81, "a jornada de trabalho do cargo de Inspetor Escolar será exercida no regime básico de 40 (quarenta) horas semanais." Vt. o que estabelece o artigo 288 da Constituição do Estado. E ainda verificar o disposto no Capítulo II da Lei nº 9.381, de 18-12-1986. Vt. o disposto na Lei nº 9.401, de 18-12-86 e no Decreto nº 27.471, de 22-10-1987 (Redução de jornada de trabalho de servidores públicos).*

(25)Art. 99 – Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o artigo 13, na seguinte proporção:

I – para o professor regente das quatro primeiras séries do 1º grau, o módulo 1 constará de 18 (dezoito) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluído o recreio;

II – para o professor regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina o módulo 1 incluirá 18 (dezoito) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio.

Parágrafo único – Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinqüenta) minutos.

Art. 100 – No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais (Revogado).

Art. 101 – O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I – regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino do 1º grau, em turno diferente;

II – regência de horas-aula, a que se refere o inciso II do artigo 99, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 18 (dezoito) horas-aula, ou fração quando:

a) – não houver, na escola titular da respectiva regência;

b) – houver um só titular para a regência e as horas-aula excederem de 18 (dezoito);

c) – houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma das aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III – preenchimento temporário de vaga de especialista de educação, quando exercido sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV – exercício de substituição, nos termos desta Lei. (Revogado).

Art. 102 – Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída eqüitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho. (Revogado).

Art. 103 – O regime especial de trabalho para especialista de educação será adotado quando o volume ou a natureza do serviço na escola, ou no outro órgão em que estiver lotado, o justificar. (Revogado).

Art. 104 – O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de estudo ou disciplinas para as quais tenha habilitação específica. (Revogado).

Art. 105 – Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles. (Revogado).

(26)Art. 106 – O especialista de educação lotado em escola cumprirá o módulo 2, previsto no artigo 13, inciso I, respeitada a natureza das respectivas atribuições.

---

(25) – *Cf. o disposto no artigo 6º do Decreto nº 33.336, de 23-01-1992.*

(26) – *Cf. o disposto no artigo 5º do Decreto nº 33.336, de 23-01-1992.*

(25) – ***Sobre duração do trabalho**, verificar, também, o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9.381/86.*

QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO

LEI Nº 9.381, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

INSTITUI O QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º – O Quadro de Pessoal das unidades estaduais de ensino é composto de pessoal do Quadro do Magistério de que trata a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977 e de pessoal do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

Art. 2º – Ficam criados no Quadro Permanente as classes e os cargos de provimento em comissão e efetivo especificados no Anexo I, desta Lei, que passa a integrar o Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

Art. 3º – Integram o Quadro de Pessoal das unidades estaduais de ensino:

I – do Quadro do Magistério:

a) – o cargo de provimento em comissão de Diretor de escola;

b) – os cargos de provimento efetivo de Professor, Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico;

c) – o cargo de provimento efetivo de Regente de Ensino;

II – do Quadro Permanente:

(*)a) – o cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola;

b) – os cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca Escolar, Tesoureiro Escolar, Assistente de Turno, Fonoaudiólogo, Zelador de Escola e os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Psicólogo, Bibliotecário, Serviçal e Assistente Social.

§ 1º – O cargo de Professor e o de Regente de Ensino serão identificados pela sigla do cargo acrescida da seguinte titulação:

I – Regente de Turma, quando atuar em turma de pré-escolar ou da 1ª à 4ª série do 1º Grau, do ensino regular, especial ou supletivo;

II – Orientador de Aprendizagem, quando atuar em Centro, Unidade ou Posto de Estudos Supletivos;

III – a denominação do conteúdo curricular, quando se tratar de Regente de Aulas no ensino de:

a) – 2º Grau;

b) – 1º Grau, da 5ª à 8ª série;

c) 1º Grau, da 1ª à 4ª série, se se tratar de Educação Física ou Educação Artística.

(*) – *Cf. artigo 68 da Lei nº 11.050/93. (Revogado pela Lei nº 11.721, de 29-12-1994).*

II – Nas unidades estaduais da 5ª à 8ª série do 1º Grau ou da 1ª à 8ª série do 1º Grau do ensino regular, especial ou supletivo, por Secretário de Escola II;

III – nas unidades estaduais de 2º Grau e de 1º Grau e 2º Grau s do ensino regular, especial ou supletivo, por Secretário de Escola III. (Cf. Lei nº 11.050/93 – artigo 6º – Revogado pela Lei nº 11.721/94).

Art. 11 – A unidade estadual de educação especial somente contará com o cargo de Psicólogo, de Terapeuta Ocupacional, de Fisioterapeuta ou de Fonoaudiólogo, quando dispuser de equipamento e local apropriados.

Parágrafo único – O pessoal lotado em unidade estadual de ensino que atenda a deficiente fica obrigado a se submeter a reciclagem ou a treinamento específico promovido pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12 – O Tesoureiro Escolar será membro nato da Caixa Escolar e terá participação em todas as atividades e promoções da escola que envolvam movimentação de recursos financeiros.

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 13 – É de 24 (vinte e quatro) horas semanais, a duração de trabalho:

I – do especialista de educação:

a) – Orientador Educacional;

b) – Supervisor Pedagógico;

c) – Administrador Educacional;

II – do ocupante da função de:

a) – Vice-Diretor;

b) – Professor Orientador de Aprendizagem;

c) – Professor para Acompanhamento Musical.

Parágrafo único – Na duração do trabalho, a que se refere este artigo, pelo menos 2 (duas) horas semanais são destinadas a reuniões previstas no planejamento da escola.

Art. 14 – A duração do trabalho do Professor e do Regente de Ensino, correspondente a 1 (um) cargo, é de vinte e quatro horas semanais, compreendendo:

I – (Vetado) 18 (dezoito) horas (vetado) semanais:

a) – quando atuar na educação pré-escolar ou no 1º Grau de 1ª à 4ª série do ensino regular, especial ou supletivo, responsabilizando-se por uma turma;

b) – quando atuar na educação especial em sala de recursos, oficinas pedagógicas, orientação e mobilidade numa única escola ou de forma itinerante;

c) – quando na regência de aulas de educação física, no 1º Grau de 1ª à 4ª série do ensino regular ou especial;

d) – quando na regência de aulas no ensino de 1º Grau de 5ª à 8ª série e no 2º Grau.

II – 6 (seis) horas semanais destinadas às atividades extraclasse (vetado);

§ 2º – A duração do trabalho do Coordenador de Ensino é a estabelecida nos incisos deste artigo, compreendidas no inciso I as horas-aula destinadas à coordenação.

§ 3º – O Professor em substituição eventual de docente terá a seu cargo a regência de turma e a duração de seu trabalho é a estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 4º – Nos Conservatórios Estaduais de Música, o Professor para atividades artísticas de conjunto terá a duração de trabalho prevista neste artigo, estando compreendidas no inciso I até 8 (oito) horas-aula semanais destinadas a estas atividades.

Art. 15 – Quando o número de aulas semanais de um mesmo conteúdo curricular for igual ou superior a 5 (cinco) e inferior a 18 (dezoito), caracteriza-se a existência de 1 (um) cargo de Professor, para efeito de provimento, com vencimentos próprios, nos termos do regulamento desta Lei.

BIBLIOTECA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Recusa Huma

Lei n.º 7.109 do 13 / 10 / 77

Publicado no Minas Gerais de 14 / 10 / 77

Retificado em 15 / 10 / 77 17:1

RAZÕES DO VETO

Ao considerar os termos da Proposição de Lei n. 7.712, que contém o Estatuto do pessoal do ministério público do Estado, sou conduzido a opor-lhe o presente veto parcial incidente sobre as disposições adiante enunciadas, fundado em motivos de interesse público e de ordem constitucional.

O veto em apreço alcança, precisamente, a expansão "ou de órgãos conveniados", constante do artigo 169 da Proposição e seus artigos 191 e 203, resultantes de emendas aprovadas no curso do processo de apreciação legislativa do projeto.

A eliminação da expressão "ou de órgãos conveniados", introduzida no mencionado artigo 169, visa preservar a orientação básica do projeto no sentido de estabelecer a permanente vinculação do pessoal ao Quadro do Magistério, a fim de assegurar o desempenho das atribuições específicas dos cargos respectivos no âmbito do próprio Sistema estadual. A sua movimentação, sem perda dos incentivos financeiros é prevista apenas para atender aos interesses do ensino, mediante o cumprimento de disciplina metódica, de caráter estrito, sem os inconvenientes da generalização que a expressão ora vetada prescreve.

Deixo, também, de acolher a proposta de efetivação de servidor convocado para o magistério estadual de 2º grau, prevista no artigo 191, incisos I e II, e parágrafo único, da Proposição, de vez que o provimento de cargos iniciais da carreira do magistério de 2º grau médio, ao qual corresponde, atualmente o de 2º grau, depende, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, de acordo com o disposto no artigo 176, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Com o propósito, entretanto, de acolher a sugestão contida no texto vetado, recomendei ao Secretário de Estado da Educação a adoção de providências destinadas à realização de concurso público, na forma autorizada pela Constituição Federal, de modo a propiciar a oportunidade do aproveitamento do pessoal convocado para o ensino de 2º grau no Quadro do Magistério.

Finalmente, nego ainda sanção ao artigo 203, com o qual se pretende ressalvar direitos contra norma expressa da Constituição Federal, que, excetuando o princípio da proibição de acumulação de cargos, permite tão-somente o exercício simultâneo de um cargo de magistério superior público ou particular, com outro de juiz, conforme estabelece o seu artigo 114, inciso I com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977.

São estes os fundamentos que me levam a opor veto parcial à Proposição de Lei n. 7.712, para dela excluir a expressão "ou de órgãos conveniados", constante de seu artigo 169, bem como seus artigos 191, incisos I e II, e parágrafo único, e 203, comprimindo-me, por isso mesmo, devolvê-la ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de outubro de 1977.

(a) Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, Governador do Estado de Minas Gerais

se deste artigo, será remanejado o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou no órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPITULO IV

Da Adjunção

Art. 85 — A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema, com assentimento do funcionário, respeitada a conveniência do ensino.

Parágrafo único — A adjunção, para o funcionário em exercício em escola, deve efetivar-se em período de férias escolares.

Art. 86 — A adjunção tem validade por tempo indeterminado, podendo ser revogada por conveniência do ensino.

Art. 87 — A adjunção pode ocorrer:

I — em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação do município do Estado, mediante convênio;

II — em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa ou sociedades civis sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica com o Estado;

III — em escola federal ou em outro órgão do Ministério da Educação e Cultura;

IV — em escola ou em órgão de ensino ou de educação de outras unidades da Federação;

V — em entidade que ministre educação especial.

Art. 88 — A adjunção dar-se-á com ou sem vencimento e vantagens, segundo o que mais convier ao Sistema.

Art. 89 — O ocupante de cargo do magistério, sob regime de adjunção, nos casos dos incisos I, II e V do artigo 87, está sujeito ao serviço de inspeção da região de ensino onde se localiza a escola ou outro órgão onde tenha exercício.

CAPITULO V

Da Autorização Especial

Art. 90 — A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

I — integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;

II — participar de congresso ou reunião científica;

III — participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

IV — frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

V — frequentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

§ 1º — A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) a do inciso I, 1 (um) ano, prorrogável a critério do Secretário;

2) a do inciso II, até 3 (três) meses em cada ano letivo;

3) a do inciso III, até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um), exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

4) a do inciso IV, pelo tempo suficiente para o término do curso;

5) a do inciso V, por 2 (dois) anos, permitida a prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

§ 2º — O afastamento para prestação de serviços impostos por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 91 — O ato de autorização especial é da competência do Secretário.

Art. 92 — O professor ou o especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPITULO VI

Da Readaptação

REVOGADO

Art. 93 — A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único — A readaptação depende de laudo médico expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

REVOGADO Art. 94 — A readaptação é feita ex-officio, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único — O funcionário pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

REVOGADO Art. 95 — A readaptação consiste em:

I — atribuição de encargo especial;

II — transferência de cargo.

REVOGADO Art. 96 — A readaptação, de que trata o inciso I do artigo anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão da mesma localidade.

Parágrafo único — A readaptação, a que se refere este artigo, pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 1 (um) ano de afastamento.

REVOGADO Art. 97 — Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 1 (um) ano, o ocupante de cargo do magistério será readaptado por transferência de cargo.

TITULO VI

Do Regime de Trabalho

CAPITULO I

Do Regime Básico e do Especial

Art. 98 — As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação, nos termos do artigo 13, serão desempenhadas:

I — obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;

II — facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 99 — Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o artigo 13, na seguinte proporção:

I — para o professor regente das quatro primeiras séries do 1º grau, o módulo 1 constará de 18 (dezoito) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluído o recreio;

II — para o professor regente de atividade especializada, área de estudos ou disciplina, o módulo 1 incluirá 18 (dezoito) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio.

Parágrafo único — Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 100 — No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 101 — O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I — regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, em turno diferente;

II — regência de horas-aula, a que se refere o inciso II do artigo 99, na proporção de um pro-

REVOGADO pela Lei 9381 de 18-12-86

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 36/01

"ALTERA LOTAÇÃO NUMÉRICA DE CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO CRIADOS PELAS LEIS 1.280/91, LEIS 1.745/99 E 1.750/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterada a lotação numérica dos cargos de carreira do magistério, discriminados, constantes do anexo da Lei 1.280/91e Leis 1.745/99 e 1.750/99, que passam a ter a seguinte lotação:

CLASSE: MAGISTÉRIO - M.A.			
Código	Denominação	Lotação Numérica	Carga Horária
MA-01	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	200	44 horas semanais
MA-02	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14	44 horas semanais
MA-03	SECRETÁRIO ESCOLAR	10	44 horas semanais
MA-04	AUXILIAR DE SECRETARIA	20	44 horas semanais
MA-05	PROFESSOR I	250	24 horas semanais
MA-06	PROFESSOR II	20	24 horas semanais
MA-07	PROFESSOR III	15	24 horas semanais
MA-08	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20	20 horas semanais
MA-09	BIBLIOTECÁRIA	01	20 horas semanais

Art. 2° Ficam criados os seguintes cargos pertencentes ao quadro de carreira do Magistério:

Codigo	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração Mensal	Carga Horária
MA-10	PROFESSOR E.I.	50	R$303,00	30 horas semanais
MA-11	AUXILIAR DE ADMINIST. ESCOLAR	15	R$209,00	44 horas semanais
MA-12	PSICÓLOGO	02	R$639,00	20 horas semanais
MA-13	PEDAGOGO	02	R$639,00	20 horas semanais
MA-14	ASSISTENTE SOCIAL	02	R$639,00	20 horas semanais
MA-15	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	01	R$350,00	30 horas semanais

Parágrafo Único – O Cargo de Professor E.I. , será exercido exclusivamente para o trabalho de professores na área de Educação Infantil, com crianças de 0 a 6 anos de idade, que atuam em creches.

Art. 3° Fica extinto o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR II, criado pela Lei 1.280/91, ficando as servidoras efetivas nomeadas para o mencionado cargo, enquadradas no cargo de Professor E.I., desde que possuam habilitação prevista para o cargo, sendo que em caso de não a possuir, as servidoras responderão interinamente pela função de Auxiliar de Serviço Escolar II, até que seja concluída a referida habilitação em prazo previsto até o mês de dezembro de 2.006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 296/01

"ALTERA LOTAÇÃO NUMÉRICA DE CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO CRIADOS PELAS LEIS 1.280/91, LEIS 1.745/99 E 1.750/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a lotação numérica dos cargos de carreira do magistério, discriminados, constantes do anexo da Lei 1.280/91é Leis 1.745/99 e 1.750/99, que passam a ter a seguinte lotação:

CLASSE: MAGISTÉRIO - M.A			
Código	Denominação	Lotação Numérica	Carga Horária
MA-01	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	200	44 horas semanais
MA-02	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14	44 horas semanais
MA-03	SECRETÁRIO ESCOLAR	10	44 horas semanais
MA-04	AUXILIAR DE SECRETARIA	20	44 horas semanais
MA-05	PROFESSOR I	250	24 horas semanais
MA-06	PROFESSOR II	20	24 horas semanais
MA-07	PROFESSOR III	15	24 horas semanais
MA-08	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20	20 horas semanais
MA-09	BIBLIOTECÁRIA	01	20 horas semanais

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos pertencentes ao quadro de carreira do Magistério:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração Mensal	Carga Horária
MA-10	PROFESSOR E.I.	50	R$303,00	30 horas semanais
MA-11	AUXILIAR DE ADMINIST. ESCOLAR	15	R$209,00	44 horas semanais
MA-12	PSICÓLOGO	02	R$639,00	20 horas semanais
MA-13	PEDAGOGO	02	R$639,00	20 horas semanais
MA-14	ASSISTENTE SOCIAL	02	R$639,00	20 horas semanais
MA-15	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	01	R$350,00	30 horas semanais

Parágrafo Único – O Cargo de Professor E.I. , será exercido exclusivamente para o trabalho de professores na área de Educação Infantil, com crianças de 0 a 6 anos de idade, que atuam em creches.

Art. 3º Fica extinto o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR II, criado pela Lei 1.280/91, ficando as servidoras efetivas nomeadas para o mencionado cargo, empuadradas no cargo de Professor E.I., desde que possuam habilitação prevista para o cargo, sendo que em caso de não a possuir, as servidoras responderão internamente pela função de Auxiliar de Serviço Escolar II, até que seja concluída a referida habilitação em prazo previsto até o mês de dezembro de 2.006.

Art. 4° Altera nomenclatura de cargos criados pelo Art. 2° da Lei 1.745/99 e cria novos cargos, que passam a ter as seguintes especificações:

Codigo	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	DIRETOR ESCOLAR I	01	R$900,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-17	DIRETOR ESCOLAR II	04	R$950,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-18	DIRETOR ESCOLAR III	05	R$1.000,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-19	VICE-DIRETOR ESCOLAR I	03	R$500,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-20	VICE-DIRETOR ESCOLAR II	03	R$550,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	R$600,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-22	COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01	R$550,00	Escolas com até 120 alunos
MA-23	COORDENADOR PEDAGÓGICO II	04	R$650,00	Escolas com mais de 120 alunos
MA-24	DIRETOR PEDAGÓGICO	01	R$1.000,00	Casa do Professor

§ 1° As unidades de ensino que terão os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverão ter mais de 300 alunos matriculados ou funcionar em sistema de 3 turnos.

§ 2° Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação na área de educação.

§ 3° Os cargos de Diretor Escolar I, II e III, Vice-Diretor I, II e III , Coordenador Pedagógico I e II e Diretor Pedagógico, não se escalonarão em classes, tratando-se de cargos isolados, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5° Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no Sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal a estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento à medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e construir uma filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6° Em virtude de se adequar esta lei à realidade do ensino municipal, ficam revogados os Art. 3° e seu parágrafo único, Arts 4° ,5° , 6° e seu parágrafo único da Lei 1.745/99.

Art. 7° O Executivo Municipal providenciará Decreto regulamentando a presente Lei .

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E UM (15/06/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4º Altera nomenclatura de cargos criados pelo Art. 2º da Lei 1.745/99 e cria novos cargos, que passam a ter as seguintes especificações:

Código	Denominação	Letação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	DIRETOR ESCOLAR I	01	R$900,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-17	DIRETOR ESCOLAR II	01	R$950,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-18	DIRETOR ESCOLAR III	05	R$1.000,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-19	VICE-DIRETOR ESCOLAR I	03	R$500,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-20	VICE-DIRETOR ESCOLAR II	05	R$550,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	R$600,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-22	COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01	R$550,00	Escolas com até 120 alunos
MA-23	COORDENADOR PEDAGÓGICO II	04	R$650,00	Escolas com mais de 120 alunos
MA-24	DIRETOR PEDAGÓGICO	01	R$1.000,00	Casa do Professor

§ 1º As unidades de ensino que terão os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverão ter mais de 300 alunos matriculados ou funcionar em sistema de 3 turnos.

§ 2º Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação na área de educação.

§ 3º Os cargos de Diretor Escolar I, II e III, Vice-Diretor I, II e III , Coordenador Pedagógico I e II e Diretor Pedagógico, não se escalonarão em classes, tratando-se de cargos isolados, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no Sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal, estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento a medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e construir uma filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6º Em virtude de se adequar esta lei à realidade do ensino municipal, ficam revogados os Art. 3º e seu parágrafo único, Arts 4º, 5º , 6º e seu parágrafo único da Lei 1.745/99.

Art. 7º O Executivo Municipal providenciará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E UM (15/06/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE Nº 36/01

"Altera lotação numérica de cargos públicos de carreira de magistério, criados pelas Leis 1280/91, Leis 1745/99 e 1750/99, e dá outras providências".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica alterada a lotação numérica dos cargos de carreira do magistério, discriminados, constantes do anexo da Lei 1280/91 e Leis 1745/99 e 1750/99, que passam a ter a seguinte lotação:

CLASSE MAGISTÉRIO – MA

Código	**Denominação**	**Lotação Numérica**
MA-01	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	200
MA-02	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14
MA-03	SECRETÁRIO ESCOLAR	10
MA-04	AUXILIAR DE SECRETARIA	20
MA-05	PROFESSOR I	250
MA-06	PROFESSOR II	20
MA-07	PROFESSOR III	15
MA-08	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20
MA-09	BIBLIOTECARIA	01

Parágrafo Único: O Cargo de Supervisor Pedagógico fará uma carga horária de 24 horas semanais.

Art. 2º- Ficam criados os seguintes cargos pertencentes ao quadro de carreira do Magistério:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração
MA-10	PROFESSOR E.I	50	R$ 303,00
MA-11	AUXILIAR DE ADMINIST.ESCOLAR	15	R$ 209,00
MA-12	PSICÓLOGO	02	R$ 639,00
MA-13	PEDAGOGO	02	R$ 639,00
MA-14	ASSISTENTE SOCIAL	02	R$ 639,00
MA-15	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	01	R$ 350,00

Parágrafo Único: O Cargo de PEI, será exercido exclusivamente para o trabalho de professores na área de Educação Infantil, com crianças de 0 e 6 anos de idade, que atuam em creches e que possuam habilitação em magistério ou equivalente.

Art. 3º- Fica transformado o cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, criado pela Lei 1280/91 em Professor de Educação Infantil, ficando as servidoras efetivas nomeadas para cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, reenquadradas no Cargo de PEI, desde que possuam a habilitação prevista para o cargo.

Parágrafo Único: As servidoras efetiva ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II que não possuírem habilitação para o cargo de PEI responderão interinamente pela função de Auxiliar de Serviço Escolar II até que seja concluída a referida habilitação.

Art. 4º- Altera nomeclatura de cargos pelo Art. 2º da Lei 1745/99 e cria novos cargos, que passam a ter as seguintes especificações:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	DIRETOR ESCOLAR I	01	R$1.000,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-17	DIRETOR ESCOLAR II	04	R$1.000,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-18	DIRETOR ESCOLAR III	05	R$1.000,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-19	VICE-DIRETOR ESCOLAR I	03	R$ 500,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-20	VICE-DIRETOR ESCOLAR II	03	R$ 550,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	R$ 600,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-22	COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01	R$ 550,00	Escolas com até 120 alunos
MA-23	COORDENADOR PEDAGÓGICO II	04	R$ 650,00	Escolas com mais de 120 alunos
MA-24	DIRETOR PEDAGÓGICO	01	R$1.000,00	Casa do Professor

& 1°- As unidades de ensino que terão os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverão Ter mais de 300 alunos matriculados ou funcionar em sistema de 3 turnos.

& 2°- Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação superior na área de educação.

& 3°- Os cargos de Diretor Escolar I, II e III, Vice-Diretor I, II e III, Coordenador Pedagógico I e II e Diretor Pedagógico, não se escalonarão em classes, tratando-se de cargos isolados, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5°- Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal e estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento à medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e construir uma Filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6°- Em virtude de se adequar esta lei a realidade do ensino municipal, ficam revogados os artigos 3° e seu parágrafo único, Artigos 4°, 5°, 6° e seu parágrafo único da Leis 1745/99.

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	DIRETOR ESCOLAR I	01	R$1.000,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-17	DIRETOR ESCOLAR II	01	R$1.000,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-18	DIRETOR ESCOLAR III	05	R$1.000,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-19	VICE-DIRETOR ESCOLAR I	03	R$ 700,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-20	VICE-DIRETOR ESCOLAR II	03	R$ 850,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	R$ 900,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-22	COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01	R$ 550,00	Escolas com até 120 alunos
MA-23	COORDENADOR PEDAGÓGICO II	01	R$ 650,00	Escolas com mais de 120 alunos
MA-24	DIRETOR PEDAGÓGICO	01	R$1.000,00	Casa do Professor

§ 1º- As unidades de ensino que terão os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverão Ter mais de 300 alunos matriculados ou funcionar em sistema de 3 turnos.

§ 2º- Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação superior na área de educação.

§ 3º- Os cargos de Diretor Escolar I, II e III, Vice-Diretor I, II e III, Coordenador Pedagógico I e II e Diretor Pedagógico, não se escalonarão em classes, tratando-se de cargos isolados, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º- Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal e estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento à medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e construir uma Filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6º- Em virtude de se adequar esta lei a realidade do ensino municipal, ficam revogados os artigos 3º e seu parágrafo único, Artigos 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único da Leis 1745/09.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, 03 de Julho de 2001.

MEMBROS DAS Comissões de Legislação, Finanças e Orçamento, Justiça e Redação e Educação.

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Francisco Araújo L. C. Filho

Vereador Célio Luquini

Vereador Marcondes de Oliveira

Vereadora Emília de Fátima Carneiro de Braz

Vereadora Denise Gontijo de Araújo Lamounier

Vereador José Alves Gomes

Carlos Roberto do Couto.

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 36/01

"Altera lotação numérica de cargos públicos de carreira de magistério, criados pelas Leis 1280/91, Leis 1745/99 e 1750/99, e dá outras providências".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterada a lotação numérica dos cargos de carreira do magistério, discriminados, constantes do anexo da Lei 1280/91 e Leis 1745/99 e 1750/99, que passam a ter a seguinte lotação:

CLASSE MAGISTÉRIO – MA

Código	**Denominação**	**Lotação Numérica**
MA-01	AUXILIAR DE SERVIÇO ESCOLAR	200
MA-02	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14
MA-03	SECRETÁRIO ESCOLAR	10
MA-04	AUXILIAR DE SECRETARIA	20
MA-05	PROFESSOR I	250
MA-06	PROFESSOR II	20
MA-07	PROFESSOR III	15
MA-08	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20
MA-09	BIBLIOTECARIA	01

Parágrafo Único: O Cargo de Supervisor Pedagógico fará uma carga horária de 24 horas semanais.

Art. 2º- Ficam criados os seguintes cargos pertencentes ao quadro de carreira do Magistério:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração
MA-10	PROFESSOR E.I	50	R$ 303,00
MA-11	AUXILIAR DE ADMINIST.ESCOLAR	15	R$ 209,00
MA-12	PSICÓLOGO	02	R$ 639,00
MA-13	PEDAGOGO	02	R$ 639,00
MA-14	ASSISTENTE SOCIAL	02	R$ 639,00
MA-15	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	01	R$ 350,00

Parágrafo 1º- Os cargos criados e ratificados por esta Lei, serão preenchidos por intermédio de Concurso Público, respeitando os princípios legais, de provas e de títulos, tendo a Administração o prazo de até dois (02) anos para a realização do respectivo Concurso, sendo que, a contratação a título precário, até que se realize o Concurso Público, obedecerá os critérios do tempo de serviço e da especialização do Educador, bem como, dos demais Servidores regulamentados por esta Lei.

Parágrafo 2º: O Cargo de PEI, será exercido exclusivamente para o trabalho de professores na área de Educação Infantil, com crianças de 0 e 6 anos de idade, que atuam em creches e que possuam habilitação em magistério ou equivalente.

Art. 3º- Fica transformado o cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, criado pela Lei 1280/91 em Professor de Educação Infantil, ficando as servidoras efetivas nomeadas para cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II, designadas no Cargo de PEI, desde que possuam a habilitação prevista para o cargo.

Parágrafo Único: As servidoras efetiva ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviço Escolar II que não possuírem habilitação para o cargo de PEI responderão interinamente pela função de Auxiliar de Serviço Escolar II até que seja concluída a referida habilitação.

Art. 4º- Altera nomeclatura de cargos pelo Art. 2º da Lei 1745/99 e cria novos cargos, que passam a ter as seguintes especificações:

Código	Denominação	Lotação Numérica	Remuneração	Especificação
MA-16	DIRETOR ESCOLAR I	01	R$1.000,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-17	DIRETOR ESCOLAR II	04	R$1.000,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-18	DIRETOR ESCOLAR III	05	R$1.000,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-19	VICE-DIRETOR ESCOLAR I	03	R$ 500,00	Escolas com 5 a 10 turmas
MA-20	VICE-DIRETOR ESCOLAR II	03	R$ 550,00	Escolas com 10 a 20 turmas
MA-21	VICE-DIRETOR ESCOLAR III	04	R$ 600,00	Escolas com mais de 20 turmas
MA-22	COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01	R$ 550,00	Escolas com até 120 alunos
MA-23	COORDENADOR PEDAGÓGICO II	04	R$ 650,00	Escolas com mais de 120 alunos
MA-24	DIRETOR PEDAGÓGICO	01	R$1.000,00	Casa do Professor

& 1º- As unidades de ensino que terão os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverão Ter mais de 300 alunos matriculados ou funcionar em sistema de 3 turnos.

& 2º- Os cargos de Diretor Escolar I, II e III deverão ser ocupados por profissionais de ensino que possuam formação superior na área de educação.

& 3º- Os cargos de Diretor Escolar I, II e III, Vice-Diretor I, II e III, Coordenador Pedagógico I e II e Diretor Pedagógico, não se escalonarão em classes, tratando-se de cargos isolados, em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º- Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal e estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento à medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e construir uma Filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6º- Em virtude de se adequar esta lei a realidade do ensino municipal, ficam revogados os artigos 3º e seu parágrafo único, Artigos 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único da Leis 1745/99.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, 03 de Julho de 2001.

PRESIDENTE,
Marcos Fidélis Campos

VICE-PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

SECRETARIA,
Denise Gontijo de Araújo Lamounier

CGBV/

Art. 5º- Fica criado a Casa do Professor como unidade de ensino no sistema Municipal de Educação com objetivo de capacitar o corpo docente municipal e estabelecer conexões entre a realidade e o conhecimento à medida em que se aprofundam na pesquisa de sua própria formação de educador e construir uma Filosofia de trabalho na Rede Municipal de Ensino com a coordenação da equipe psicopedagógica.

Art. 6º- Em virtude de se adequar esta lei a realidade do ensino municipal, ficam revogados os artigos 3º e seu parágrafo único, Artigos 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único da Leis 1745/99.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, 03 de Julho de 2001.

PRESIDENTE.
Marcos Fidelis Campos

VICE-PRESIDENTE.
Antônio de Souza Sobrinho

SECRETARIA.
Denise Gontijo de Araujo Lamounier

CGBV/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 283/01
ASSUNTO: Encaminhamento (Faz)
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 18/07/01

Exmo. Sr.,

Vimos pelo presente informar a Vossa Excelência e demais membros desta Egrégia Casa Legislativa o VETO PARCIAL e as RAZÕES DO REFERIDO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 036/01 de 03 DE JULHO DE 2001 QUE " ALTERA LOTAÇÃO NUMÉRICA DE CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA DE MAGISTÉRIO, CRIADOS PELAS LEIS 1.280/91, LEIS 1.745/99 E 1.750/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", recebido para sanção em 04 de julho de 2001, mediante protocolo.

Sentimo-nos na obrigação de opor veto parcial , nos termos do artigo 78 da LOM ao parágrafo único acrescentado ao artigo 1º e ao parágrafo 1º acrescentado ao artigo 2º do citado projeto, vez que tais dispositivos contrariam o interesse público, mediante as razões abaixo expostas.

O veto , segundo o texto constitucional e nossa Lei Orgânica , pode ser total ou parcial , tendo um fundamento objetivo , quando há inconstitucionalidade ou lesão à constituição e outro, subjetivo, quando versar sobre contrariedade ao interesse público (Art. 66, § 1º da CF e Art. 78 da LOM).

O Parágrafo Único acrescentando ao artigo 1º reduz a carga horária do cargo de supervisor pedagógico para 24 horas semanais , que atualmente é fixada em uma jornada de 30 horas semanais instituída pelo Decreto nº 1335, de 15/03/94;

A pretendida redução causará transtornos ao serviço municipal, uma vez que alcançará apenas uma categoria de servidores, o que poderá gerar inconformismo aos demais, bem como causar enorme prejuízo ao ensino Municipal.

Por outro lado, tal redução comprometerá sobremaneira o trabalho pedagógico exercido atualmente, uma vez que a jornada reduzida não propiciará a mesma qualidade do trabalho desenvolvido, visto não atender a demanda existente na escola com o supervisor atuando em apenas um turno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 283/01

ASSUNTO: Encaminhamento (Faz)

SERVIÇO : Gabinete do Prefeito

DATA : 18/07/01

Exmo. Sr.:

Vimos pelo presente informar a Vossa Excelência e demais membros desta Egrégia Casa Legislativa o VETO PARCIAL e as RAZÕES DO REFERIDO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 036/01 de 03 DE JULHO DE 2001 QUE " ALTERA LOTAÇÃO NUMÉRICA DE CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA DE MAGISTÉRIO, CRIADOS PELAS LEIS 1.280/91, LEIS 1.745/99 E 1.750/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", recebido para sanção em 04 de julho de 2001, mediante protocolo.

Sentimo-nos na obrigação de opor Veto parcial , nos termos do artigo 78 da LOM ao parágrafo único acrescentado ao artigo 1º e ao parágrafo 1º acrescentado ao artigo 2º do citado projeto, vez que tais dispositivos contrariam o interesse público, mediante as razões abaixo expostas.

O veto , segundo o texto constitucional e nossa Lei Orgânica , pode ser total ou parcial , tendo um fundamento objetivo , quando há inconstitucionalidade ou ilegalidade e outro, subjetivo, quando versar sobre contrariedade ao interesse público (Art. 66, § 1º da CF e Art. 78 da LOM).

O Parágrafo Único acrescentado ao artigo 1º reduz a carga horária do cargo de supervisor pedagógico para 24 horas semanais , que atualmente é fixada em uma jornada de 30 horas semanais instituída pelo Decreto nº 1835, de 15/03/94.

A pretendida redução causará transtornos ao serviço municipal, uma vez que alcançará apenas uma categoria de servidores, o que poderá gerar inconformismo aos demais, bem como causar enorme prejuízo ao ensino Municipal.

Por outro lado, tal redução comprometerá sobremaneira o trabalho pedagógico exercido atualmente, uma vez que a jornada reduzida não propiciará a mesma qualidade do trabalho desenvolvido, visto não atender a demanda existente na escola com o supervisor atuando em apenas um turno.

O parágrafo primeiro acrescentado ao artigo 2º do projeto supra citado também contraria o interesse público, na medida em que institui os critérios de tempo de serviço e da especialização do Educador para a contratação por tempo determinado, o que exclui a possibilidade da seleção de profissionais competentes, uma vez que somente a especialização e o tempo de serviço não são critérios suficientes para garantir a contratação de um profissional que atenda à necessidade da educação, a cargo do Município.

Ocorre que a nosso ver os critérios estabelecidos no referido parágrafo fere frontalmente o sistema de contratação vigente, que é baseado na habilitação, competência, experiência e eficiência e, se alterados, conforme o parágrafo 1º da proposição de lei em apreço, comprometerão sobremaneira a qualidade do ensino municipal.

Portanto informamos ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores que o VETO PARCIAL se faz necessário em virtude dos motivos acima expostos, contrariando o interesse público acima mencionado devido às alterações inseridas nos artigo 1º e 2º , onde solicito aos ilustres vereadores seja o veto parcial mantido.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. e demais vereadores desta Corte, os votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Simão Vaz
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MARCOS FIDÉLIS CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM DESPACHO – MG

recebi em 18.07.01
às 17:45
Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O parágrafo primeiro acrescentado ao artigo 2° do projeto supra citado também contraria o interesse público, na medida em que institui os critérios de tempo de serviço e da especialização do Educador para a contratação por tempo determinado, o que exclui a possibilidade da seleção de profissionais competentes, uma vez que somente a especialização e o tempo de serviço não são critérios suficientes para garantir a contratação de um profissional que atenda à necessidade da educação, a cargo do Município.

Ocorre que a nosso ver os critérios estabelecidos no referido parágrafo ferem frontalmente o sistema de contratação vigente, que é baseado na habilitação, competência, experiência e eficiência e, se alterados, conforme o parágrafo 1° da proposição de lei em apreço, comprometerão sobremaneira a qualidade do ensino municipal.

Portanto informamos ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais vereadores que o VETO PARCIAL se faz necessário em virtude dos motivos acima expostos, contrariando o interesse público acima mencionado devido às alterações inseridas nos artigo 1° e 2° , onde solicito aos ilustres vereadores seja o veto parcial mantido.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. e demais vereadores desta Corte, os votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Simão Vaz
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MARCOS FIDELIS CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM DESPACHO – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Aprovado por unanimidade 04.09.01

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REDAÇÃO E JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Os membros das Comissões Redação e Justiça e Legislação e Finanças, designados para apreciar a matéria no tocante ao **VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO DE LEI 36/01**, matéria tão somente referente ao prazo para apreciá-lo, ou seja, se expirou ou não o prazo para o LEGISLATIVO deliberar sobre o mesmo? Entende os membros das comissões, que tendo em vista a entrada da comunicação do Veto em 18/07/2001, o mesmo teria como prazo final 17/08/2001, de acordo com a Art. 66, parágrafos 4º e 6º da CF/88 e ainda o contido no artigo 78, parágrafo 4º da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, que reza o seguinte: "A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, só ocorrendo sua rejeição pelo voto da maioria dos seus membros."

De acordo com as normas supramencionadas, o parecer conjunto das comissões de Redação e Justiça e Legislação e Finança é de que não cabe ao Legislativo apreciar a matéria vetada, face ter esgotado o prazo para fazê-lo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho, 04 de setembro de 2001.

Legislação e Finanças

José Alves Gomes

Célio Luquine

José Raimundo Campos

Justiça e Redação

Carlos Roberto Gontijo

Denise G. Araújo Lamounier

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REDACÇÃO E JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Os membros das Comissões Redacção e Justiça e Legislação e Finanças, designados **para** apreciar a matéria no tocante ao **VETO PARCIAL A PROPOSIÇÃO DE LEI 39/01**, matéria tão somente referente ao prazo para apreciá-lo, ou seja, se expirou ou não o prazo para o LEGISLATIVO deliberar sobre o mesmo? Entende os membros das comissões, **que** tendo em vista a entrada da comunicação do Veto em 18/07/2001, o mesmo teria como prazo final 17/08/2001, de acordo com a Art. 66, parágrafos 4º e 6º da CF/88 e ainda o contido no artigo 78, parágrafo 4º da Lei Orgânica **do** Município de Bom Despacho, que reza o seguinte: "A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, só ocorrendo sua rejeição pelo voto da maioria dos seus membros."

De acordo com as normas supramencionadas, o parecer conjunto das comissões de Redação e Justiça e Legislação e Finança é de que não cabe ao Legislativo apreciar a matéria vetada, face ter esgotado o prazo para fazê-lo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho, 04 de setembro de 2001.

Legislação e Finanças

José Alves Gomes

Célio Lúquine

José Raimundo Campos

Justiça e Redação

Carlos Roberto Gonçlo

Denise G. Araújo Lamounier

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

DECRETO N.1.335

"Estabelece jornada de trabalho para os servidores públicos municipais e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, MG, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 69 e no Art. 224 da Lei 1.321, de 19 de novembro de 1991, que faculta ao Prefeito Municipal o estabelecimento da jornada de trabalho para os ocupantes de cargo de provimento efetivo,

CONSIDERANDO que os servidores municipais ingressaram no serviço público municipal através de concurso público em que a jornada de trabalho estabelecida o foi de 44 (quarenta e quatro) horas semanais,

CONSIDERANDO finalmente, que em determinados setores tem havido reclamações em razão do descumprimento da jornada de trabalho por servidores,

D E C R E T A :

Art. 1º. - A partir da data deste Decreto, o horário de funcionamento da **Prefeitura Municipal de Bom Despacho**, será de:

a) para serviços administrativos na sede da Prefeitura Muncipal: - 08:00 às 11:00 horas e de 13:00 horas às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira;

a.a) para o almoxarifado, de 06:30 às 11:00 horas e de 12:30 às 17:00 horas, de segunda a quinta-feira, e, de 06:30 às 11:00 horas e de 12:30 às 16:00 horas, às sextas-feiras

b) para serviços braçais, pedreiros, calceteiros, serventes de pedreiros, operários em geral, mecânico, motoristas de veículos pesados, motoristas de veículos leves, operadores de máquinas - 07:00 às 11:00 horas e de 12:00 às 17:00 horas, de segunda a quinta-feira, e de 07:00 às 11:00 horas e de 12:00 às 16:00 horas às sextas-feiras;

c) para vigia - horário especial em jornada de 12 (doze) horas, com folga de 36 (trinta e seis) horas, iniciando-se às 18:00 horas e com término às 06:00 horas;

d) para exercente da função de telefonista - jornada direta de 07:00 às 12:30 horas e jornada direta de 12:30 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira;

e) para professores - jornada de expediente em salas de aula, quatro (04) horas diárias, de segunda a sexta e quatro (04) horas semanais em trabalhos pedagógicos, ficando a critério do Secretário Municipal de Educação a jornada especifica de cada servidor;

f) para supervisoras pedagógicas - seis (06) horas diárias, de segunda a sexta;

g) motoristas exercentes de função na Secretaria de Educação - seis (06) horas diárias, de segunda a sexta, em jornada direta, ou quarenta e quatro (44) horas semanais, em horários alternados, ficando a critério do Secretário Municipal de Educação a jornada especifica de cada servidor;

h) bibliotecária e auxiliar de biblioteca - seis (06) horas diárias, de segunda a sexta, em jornada direta, ou quarenta e quatro horas semanais, em horários alternados ou jornada de dois turnos;

i) auxiliar de serviço escolar I e/ou II - seis (06) horas diárias, de segunda a sexta, em jornada direta, ou oito (08) horas diárias, em jornada de dois turnos;

j) médico, médico veterinário, psicologo, assistente social, odontologos, bioquimico e enfermeira - quatro (04) horas diárias, de segunda a sexta, em jornada direta, ficando a critério do Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social a jornada específica de cada servidor;

k) servidores da área de Saúde, não incluidos na letra anterior, que têm função na Policlinica e Postos de Saúde - seis (06) horas diárias, de segunda a sexta, em jornada direta;

l) matadouro - quarenta e quatro (44) horas semanais, em jornada a ser estabelecida pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

m) servidores em exercício no Terminal Rodoviário - quarenta e quatro (44) horas semanais, em jornada a ser estabelecida pelo Secretário Municipal de Administração;

Art. 2º. - O horário de trabalho se aplica a todos os servidores municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, e, quando não especificado neste Decreto, é de quarenta e quatro (44) horas semanais, em jornada a critério do Secretário Municipal;

Art. 3º. - Será admitido o comparecimento do servidor até 15 minutos após o início da jornada determinada por este Decreto, sem justificativa; o comparecimento após 15 minutos obrigará à justificativa perante o Chefe respectivo, e, não sendo aceita, acarretará a perca da remuneração do dia e do descanso semanal remunerado;

Parágrafo Primeiro - O período de tempo que se atrasar o servidor será compensado com período de tempo que trabalhar a mais em outros dias, e, em caso de tal período não alcançar a jornada normal semanal, acarretará a perca da remuneração proporcional ao atraso verificado;

Parágrafo Segundo - O não comparecimento do servidor no período da tarde, acarretará além de sanções administrativas a critério da Administração, a perca de remuneração proporcional;

Art. 4º. - Os pagamentos referentes a remuneração do servidor somente se farão após averiguação do registro de horário e calculo da remuneração proporcional ao comparecimento e prestação de serviço;

Art. 5º. - Ficá a Chefia respectiva responsável pelo registro de horário e pela aceitação da justificativa pelo atraso ou não comparecimento ao serviço, quando se der por período de até um dia;

Parágrafo Primeiro - O Chefe da Divisão de Recursos Humanos é o responsável pelo registro de ponto;

Parágrafo Segundo - Quando o não comparecimento se der por período superior a um dia, a única autoridade compètente para aceitar a justificativa é o Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o servidor;

Art. 6º. - O estabelecimento da jornada de trabalho instituido por este Decreto, não constitui direito adquirido do servidor à jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, constituindo direito irrenunciável da Administração Pública, de acordo com a conveniência do serviço, modificar as jornadas estabelecidas, reduzir qualquer delas ou ampliar o número de horas até o limite de 44 (quarenta e quatro) semanais, sem que tal fato importe em direito a horas extraordinárias ou a complementação de remuneração.

Art. 7º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos quinze de março de mil novecentos e noventa e quatro (15-03-1994).

CELIO LUQUINE
Prefeito Municipal.

José Maria de Freitas Ferreira
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Bom Despacho